

124

LEI Nº 634, DE 30 DE OUTUBRO DE 1.967.

DISPÕE SOBRE OS PRÊÇOS DOS SERVIÇOS EXPLORADOS DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO, O USO DE SEUS BENS E O FORNECIMENTO DE UTILIDADES PRODUZIDAS PELO MUNICÍPIO.

João Ferreira Silveira, Prefeito Municipal de Agudos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º- As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são, para os efeitos desta lei, considerados preços.

Artigo 2º- A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Artigo 3º- Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume do serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º- O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º- O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artigo 4º- Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Artigo 5º- O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- I - água;
- II - esgotos;
- III - de comunicações telefônicas;
- IV - de transporte coletivo urbano e interdistrital;
- V - de matadouros;
- VI - de mercados e entrepostos.

Parágrafo único- Os preços de comunicação telefônica serão fixados respeitadas a legislação federal sobre o assunto.

Artigo 6º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

C O N T I N U A Ç Ã O

2/
9/11

LEI Nº 634, DE 30 DE OUTUBRO DE 1.967

Parágrafo único- O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em posturas municipais ou regulamentos próprios.

Artigo 7º- O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamento próprios.

Artigo 8º- As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, - apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitos como garantia do consumo ou uso.

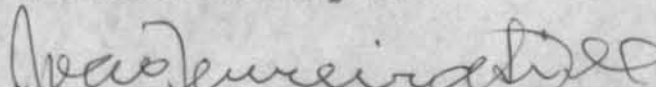
Artigo 9º- Aplicam-se aos prêços, no tocante a lançamento, - cobrança, pagamento, retituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições das leis e regulamentos vigentes no Município.

Artigo 10º- O órgão incumbido da administração do serviço - expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta lei.

Artigo 11º- Esta lei entrará em vigor a primeiro de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

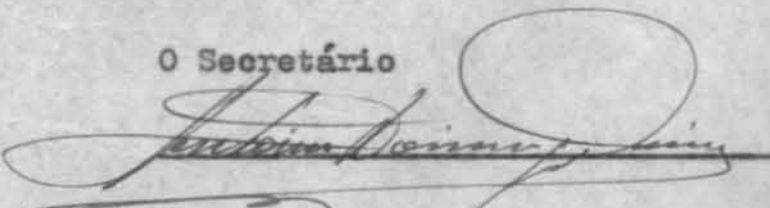
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 30 DE OUTUBRO DE 1.967.

O Prefeito Municipal.


Dr. João Ferreira Silveira

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Agudos, aos 30 de Outubro de 1.967.

O Secretário


Antônio de Jesus